



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1528029 - PE (2019/0177775-1)

RELATOR	: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE	: DIVA GONCALVES DE SOUZA FERREIRA
AGRAVANTE	: ADALBERTO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: AMARO JOSE E SILVA
AGRAVANTE	: CESARIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
AGRAVANTE	: DORGIVAL MENDES DA SILVA
AGRAVANTE	: ELIAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSE CLAUDIO DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSE LOPES DA SILVA FILHO
AGRAVANTE	: JOSE MANOEL PEREIRA FILHO
AGRAVANTE	: JOSE SEBASTIAO DA SILVA FILHO
AGRAVANTE	: LUCIDALVA BATISTA DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE	: LUIZ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	: MANOEL AMANCIO BARBOSA FILHO
AGRAVANTE	: MARIA AMELIA CUNHA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA ILZA DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA MADALENA GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA SERCUNDO RAMOS DE LIMA
AGRAVANTE	: PAULO GARCIA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: SEVERINO EDOARDO BARBOSA
AGRAVANTE	: SILAS CAMPOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: VILMA MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	: ROBSON ALVES FREITAS - PE029613
	RICARDO JOSÉ PARMERA SELVA - PE031286
	CARLOS HENRIQUE LAURINDO DA SILVA - PE027718
	REBECA DINIZ DE AZEVEDO MELLO - PE036819
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
	EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
	KAMYLLA VIEIRA DINIZ - PE038876
	KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
	ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
	FILIPPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A incompetência absoluta constitui matéria de ordem pública, que pode ser declarada até mesmo de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão.
3. Hipótese em que a inadmissão do recurso especial interposto na origem, notadamente quanto à alegada ofensa aos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 12.409/2011 e 5º da Lei nº 13.000/2014, não ocorreu com fundamento em entendimento firmado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a justificar, portanto, o cabimento do agravo em recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1528029 - PE (2019/0177775-1)

RELATOR	: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE	: DIVA GONCALVES DE SOUZA FERREIRA
AGRAVANTE	: ADALBERTO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: AMARO JOSE E SILVA
AGRAVANTE	: CESARIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
AGRAVANTE	: DORGIVAL MENDES DA SILVA
AGRAVANTE	: ELIAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSE CLAUDIO DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSE LOPES DA SILVA FILHO
AGRAVANTE	: JOSE MANOEL PEREIRA FILHO
AGRAVANTE	: JOSE SEBASTIAO DA SILVA FILHO
AGRAVANTE	: LUCIDALVA BATISTA DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE	: LUIZ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	: MANOEL AMANCIO BARBOSA FILHO
AGRAVANTE	: MARIA AMELIA CUNHA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA ILZA DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA MADALENA GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA SERCUNDO RAMOS DE LIMA
AGRAVANTE	: PAULO GARCIA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: SEVERINO EDOARDO BARBOSA
AGRAVANTE	: SILAS CAMPOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: VILMA MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	: ROBSON ALVES FREITAS - PE029613
	RICARDO JOSÉ PARMERA SELVA - PE031286
	CARLOS HENRIQUE LAURINDO DA SILVA - PE027718
	REBECA DINIZ DE AZEVEDO MELLO - PE036819
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
	EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
	KAMYLLA VIEIRA DINIZ - PE038876
	KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
	ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
	FILIPPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A incompetência absoluta constitui matéria de ordem pública, que pode ser declarada até mesmo de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão.
3. Hipótese em que a inadmissão do recurso especial interposto na origem, notadamente quanto à alegada ofensa aos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 12.409/2011 e 5º da Lei nº 13.000/2014, não ocorreu com fundamento em entendimento firmado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a justificar, portanto, o cabimento do agravo em recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DIVA GONÇALVES DE SOUZA FERREIRA e OUTROS contra a decisão monocrática que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, no qual deverão ser intimadas a Caixa Econômica Federal e/ou a União para manifestarem eventual interesse em intervir na causa.

Em suas razões, os agravantes afirmam que: (a) a matéria a respeito da competência para julgamento da demanda já estava preclusa e (b) o agravo em recurso especial interposto pela ora agravada é manifestamente incabível, tendo em vista que o apelo extremo foi inadmitido na origem com fundamento em tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil de 2015).

Ao final, requerem o provimento do agravo interno para que não seja conhecido o agravo em recurso especial.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação ao agravo interno (e-STJ fls. 1.064-1.300).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, consoante já salientado na decisão atacada, a incompetência absoluta constitui matéria de ordem pública, que pode ser declarada até mesmo de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEMANDA PROMOVIDA CONTRA O EX-EMPREGADOR. DIREITO ASSEGURADO POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso de demanda promovida exclusivamente contra ex-empregador, em que se reivindica o pagamento de complementação de aposentadoria cujo direito teria suporte em acordo coletivo de trabalho, sem relação com plano de previdência complementar, a competência para o julgamento da causa é da Justiça do Trabalho. Precedentes.

2. *'Inexiste preclusão para o reconhecimento da incompetência absoluta' (CC 108.554/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 10/09/2010).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 107.914/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 24/11/2017).*

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PROCLAMADA EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR DECLARAÇÃO DE SUA INCOMPETÊNCIA EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ART. 473 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

(...)

2. *De acordo com a jurisprudência do STJ, estando em curso a lide, inexiste preclusão pro judicato diante de matérias de ordem pública, de que é exemplo a apreciação do pressuposto processual concernente à competência absoluta. Precedentes.*

3. *Como explicam LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, 'Determinadas matérias são insuscetíveis de preclusão e podem voltar a ser examinadas pelo órgão jurisdicional dentro do mesmo grau de jurisdição ainda que já decididas. São infensas à preclusão. O art. 267, § 3º, CPC, arrola exemplos da espécie - os pressupostos processuais e as condições da ação são insuscetíveis de preclusão' (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: RT, 2012, nota 2 ao art. 473, p. 454).*

4. *Logo, deve prevalecer a combatida decisão do TRF da 3ª Região que, ao julgar a apelação, decidiu ser da Justiça Estadual a competência para julgar a ação, mesmo tendo, em anterior agravo de instrumento, proclamado a competência da Justiça Federal.*

5. *Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 1.240.091/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 2/2/2017).*

Ademais, verifica-se que a inadmissão do recurso especial interposto na origem, notadamente quanto à alegada ofensa aos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 12.409/2011 e 5º da Lei nº 13.000/2014, não ocorreu com fundamento em entendimento firmado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a justificar, portanto, o cabimento do agravo em recurso especial.

Além disso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 827.996/DF, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria relativa à *"existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação"* e, conseqüentemente, *"a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza"* (Tema 1.011), fixou as seguintes teses:

"(...)

1) *Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010):*

1.1) *sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja*

provação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e

1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; e

2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011."

O respectivo acórdão está assim ementado:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) - Apólices públicas, ramo 66. 3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS. 4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica. 5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurídico. Sentença de mérito. Precedente. 6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse. 7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997" (RE 827.996, Rel. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/6/2020, DJe 20/8/2020).

No caso em apreço, a demanda foi proposta em 4/7/2011, ou seja, quando já estava em vigor a Medida Provisória nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011, que conferiu legitimidade à Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo, seja na condição de litisconsorte ou assistente simples, nas ações que envolvem apólice pública do seguro habitacional (Ramo 66).

Por decorrência lógica, eventual sentença de mérito só pode ter sido proferida após a mencionada inovação legislativa, de modo que era mesmo imprescindível a intimação da CEF e/ou da União para manifestarem eventual interesse na lide, conforme decidido pela Corte Suprema.

Havendo manifestação positiva, os autos devem ser remetidos à Justiça Federal, a quem compete decidir acerca da existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos termos da Súmula nº 150/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.528.029 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0177775-1

Número de Origem:

00048326720188179000 48326720188179000

Sessão Virtual de 29/10/2020 a 11/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

KAMYLLA VIEIRA DINIZ - PE038876

KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701

ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060

FILIFE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214

AGRAVADO : DIVA GONCALVES DE SOUZA FERREIRA

AGRAVADO : ADALBERTO DO NASCIMENTO

AGRAVADO : AMARO JOSE E SILVA

AGRAVADO : CESARIO FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO : CLAUDIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

AGRAVADO : DORGIVAL MENDES DA SILVA

AGRAVADO : ELIAS PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO : JOSE CLAUDIO DA SILVA

AGRAVADO : JOSE LOPES DA SILVA FILHO

AGRAVADO : JOSE MANOEL PEREIRA FILHO

AGRAVADO : JOSE SEBASTIAO DA SILVA FILHO

AGRAVADO : LUCIDALVA BATISTA DOS SANTOS SILVA

AGRAVADO : LUIZ GOMES DA SILVA

AGRAVADO : MANOEL AMANCIO BARBOSA FILHO

AGRAVADO : MARIA AMELIA CUNHA DOS SANTOS

AGRAVADO : MARIA ILZA DA SILVA

AGRAVADO : MARIA MADALENA GOMES DA SILVA

AGRAVADO : MARIA SERCUNDO RAMOS DE LIMA
AGRAVADO : PAULO GARCIA DOS SANTOS
AGRAVADO : SEVERINO EDOARDO BARBOSA
AGRAVADO : SILAS CAMPOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VILMA MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : ROBSON ALVES FREITAS - PE029613
RICARDO JOSÉ PARMERA SELVA - PE031286
CARLOS HENRIQUE LAURINDO DA SILVA - PE027718
REBECA DINIZ DE AZEVEDO MELLO - PE036819

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIVA GONCALVES DE SOUZA FERREIRA
AGRAVANTE : ADALBERTO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : AMARO JOSE E SILVA
AGRAVANTE : CESARIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : CLAUDIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
AGRAVANTE : DORGIVAL MENDES DA SILVA
AGRAVANTE : ELIAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE CLAUDIO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE LOPES DA SILVA FILHO
AGRAVANTE : JOSE MANOEL PEREIRA FILHO
AGRAVANTE : JOSE SEBASTIAO DA SILVA FILHO
AGRAVANTE : LUCIDALVA BATISTA DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE : LUIZ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE : MANOEL AMANCIO BARBOSA FILHO
AGRAVANTE : MARIA AMELIA CUNHA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA ILZA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA MADALENA GOMES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA SERCUNDO RAMOS DE LIMA
AGRAVANTE : PAULO GARCIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : SEVERINO EDOARDO BARBOSA
AGRAVANTE : SILAS CAMPOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : VILMA MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : ROBSON ALVES FREITAS - PE029613
RICARDO JOSÉ PARMERA SELVA - PE031286
CARLOS HENRIQUE LAURINDO DA SILVA - PE027718
REBECA DINIZ DE AZEVEDO MELLO - PE036819

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
KAMYLLA VIEIRA DINIZ - PE038876
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 11 de novembro de 2020